

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta as Comunicações Eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 inciso III, alínea ‘e’ e no inciso IV, alínea ‘c’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 160/2012 prevê a possibilidade de as intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal serem realizadas por correspondência eletrônica;

CONSIDERANDO que o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas considera válida a intimação de ato processual remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil prioriza a comunicação eletrônica para dar celeridade à tramitação processual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da comunicação eletrônica e do cadastramento dos jurisdicionados no Tribunal para efetiva implementação da comunicação eletrônica.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a comunicação eletrônica de atos processuais no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser realizado por meio do Portal do Jurisdicionado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas – TCE-MS.

§ 1.º Os atos de comunicação e os serviços correlatos obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e às determinações contidas nesta Resolução.

Art. 2º No âmbito deste Tribunal de Contas, as intimações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico aos jurisdicionados, que deverão efetivar o credenciamento no e-CJUR, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1.º As citações, intimações, notificações e remessas, que viabilizarão o acesso à integra do processo correspondente, terão efeitos legais de vista pessoal do interessado.

§ 2.º A comunicação eletrônica não impede, todavia, que o ato também seja publicado no Diário Oficial.

§ 3.º No dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, considera-se intimado.

§ 4.º Não havendo expediente no Tribunal na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte em que houver trabalho no Tribunal.

§ 5.º Se não realizada a consulta da intimação eletrônica pelo usuário, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da disponibilização do ato, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 4.º deste artigo.

§ 6.º De forma suplementar, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica e/ou envio mensagem de texto pelos meios disponíveis, comunicando a expedição da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 7.º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a comunicação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Conselheiro Relator.

Parágrafo único Será certificado automaticamente nos autos a data em que ocorrerem as hipóteses dos §§ 3.º e 5.º.

Art. 3.º Considera-se indisponibilidade do Portal a impossibilidade de acesso do jurisdicionado, diretamente ou por meio de webservice, quando o período indisponível for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre às 6 (seis) e às 23 (vinte e três) horas.

§ 1.º Para comprovar a indisponibilidade, será emitido certificado pelo Departamento da Tecnologia da Informação e registrado em relatório de interrupções de funcionamento, a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto do início do e do término da indisponibilidade;

II – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2.º A impossibilidade de acesso quando decorrer de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizará indisponibilidade.

Art. 4.º As interrupções ou indisponibilidades no sistema, quando ocorrerem durante o transcurso do prazo, não interferem na sua contagem, havendo interferência apenas nos casos em que coincidirem com o dia do início ou término do prazo.

Art. 5.º Ao jurisdicionado compete manter atualizado o cadastro de dados realizado junto ao Tribunal, bem como o correto funcionamento do e-mail fornecido, sob pena de considerarem válidas as comunicações efetuadas ao endereço constante do banco de dados.

Art. 6.º Para todos os efeitos desta Resolução, será considerado o horário adotado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7.º O Portal de Intimações estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas horas) dos domingos ou, da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 9.º O Tribunal irá realizar ampla divulgação para conhecimento de todos os jurisdicionados sobre a implantação da comunicação eletrônica.

Parágrafo único. Aos jurisdicionados será concedido prazo compreendido entre 1.º de novembro de 2018 até 31 de janeiro de 2019 para efetuarem alterações ou eventuais inserções de novos dados no sistema e-CJUR.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, iniciando-se as intimações eletrônicas a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Flávio Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

(). Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*